

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 5º andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904

tel: - e.mail: varapoa_18@trt4.jus.br

PROCESSO: 0021497-24.2016.5.04.0018

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

AUTOR: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RS e outros

RÉU: FUNDACAO PIRATINI

DECISÃO PJe-JT

1. Nos termos do art. 286 do CPC, não há dependência do presente feito ao processo nº 021440-06.2016.5.04.0018, ajuizado pelo Sindicato contra a Fundação Piratini em 19/12/2016.

2. Passo ao exame do pedido liminar. Processo despachado em regime de plantão, em conformidade com e-mail recebido da Direção do Foro de Porto Alegre em 19/12/2016, por intermédio do Técnico Judiciário Fernando Ramos Trindade.

SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuízam reclamatória trabalhista com pedido liminar contra **FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI RÁDIO E TELEVISÃO**. Em síntese, alegam que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, a pretexto de implantar reformas na estrutura da Administração Pública do Estado e de reduzir despesas de custeio, enviou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 246/2016 com o fito de extinguir seis fundações estaduais - aí incluída a fundação reclamada - e de despedir a totalidade de seus empregados, projeto que foi aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Reporta-se à atual jurisprudência dos tribunais e à necessidade de negociação coletiva nas hipóteses de despedida em massa. Destaca que a TVE estabeleceu para os empregados "recesso funcional remunerado entre 24 de dezembro e 2 de janeiro". Com base nos fundamentos da petição inicial, requerem seja concedida liminar determinando a sustação imediata de quaisquer demissões no âmbito da Fundação Piratini até que seja instaurado, efetivado e concluído o processo de negociação coletiva com os Sindicatos autores.

Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, a probabilidade do direito está amplamente configurada nos fundamentos jurídicos apresentados pelos sindicatos autores, os quais retratam com fidelidade a atual jurisprudência trabalhista e a inadmissibilidade de despedidas em massa sem prévia negociação coletiva.

Já o perigo de dano, todavia, no presente momento somente pode ser tomado como uma hipótese ainda abstrata. Em que pese a veloz sequência de eventos conhecidos como a atual reforma do Estado do Rio Grande do Sul, deve-se atentar que, por ora, tem-se somente a aprovação de projeto de lei, ou seja, ainda não há lei em vigor. Isto significa que não é cabível discutir a legalidade dos atos promovidos pela fundação reclamada, sendo aplicável ao caso, analogicamente, o entendimento constante da Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, a qual veda o uso de mandado de segurança contra ato normativo abstrato.

Além disso, o artigo 4º do Projeto de Lei nº 246/2016 do Estado do Rio Grande do Sul prevê um "processo de extinção" das fundações atingidas pela norma, durante o qual os empregados do quadro de pessoal terão seus contratos de trabalho rescindidos, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, com o pagamento das respectivas verbas rescisórias, na forma da legislação trabalhista (id 86d4f34). Considerando que a lei determina o estabelecimento de um "processo de extinção", sem esclarecer os termos desse processo, não se mostra viável neste momento reconhecer a "abusividade da demissão coletiva por ausência de negociação", tal como propõem os sindicatos autores. Neste sentido, observo ainda que, nos termos da petição inicial, o Secretário Geral de Governo Carlos Búrigo declarou o seguinte à imprensa: "Quem não precisar de transição já poderá iniciar o processo de extinção e demissões logo depois da publicação no Diário Oficial. Assim sendo, a petição inicial indica que é com a publicação da lei que se dará início a um processo de desligamento dos empregados, não havendo nos autos mostra de que, ato contínuo ao "recesso funcional remunerado" da TVE, que finda em 2 de janeiro de 2017, haverá o imediato desligamento.

Diante do exposto, concluo ser precipitado impor imediata ordem judicial à Fundação reclamada sem a manifestação desta parte.

Por outro lado, merece destaque o que consta na matéria jornalística de id db47bdc no que concerne à situação dos trabalhadores da fundação reclamada, conforme a entrevista do Secretário Geral de Governo Estadual Carlos Búrigo ao jornal Zero Hora (publicada em 22 de dezembro de 2016):

"Cientec, FDRH e Fundação Piratini sofrerão o maior impacto dos cortes por abrigarem funcionários sem estabilidade. Búrigo sustenta que, nesse caso, as demissões de todos os trabalhadores e a extinção do CNPJ dos órgãos deverá dificultar ações judiciais pedindo reintegração.

- Em outras oportunidades, servidores demitidos conseguiram voltar pela Justiça. Se demitíssimos apenas um ou outro, isso poderia ocorrer novamente. Para termos segurança jurídica, precisamos demitir todos e extinguir o CNPJ das fundações".

Diante do teor dessa citação, depreende-se que os responsáveis pela parte reclamada possuem a intenção de burlar a discussão judicial de seus atos, o que, em princípio, pode caracterizar a hipótese de que trata a parte final do artigo 300 do CPC, ou seja, a formação de risco ao resultado útil do processo. Se a parte pretende agir rapidamente com o intuito de se furtar da Justiça, esta deve atuar de forma ágil e oportuna e, assim, assegurar a eficácia de suas decisões.

Deve-se acrescer ainda que, não obstante o recesso forense previsto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/1966, o artigo 214 do CPC, inciso II, estabelece o seguinte: "Art. 214. Durante as férias forenses e nos feriados, não se praticarão atos processuais, excetuando-se: (...) II - a tutela de urgência". Portanto, não há óbice para decidir a tutela de urgência durante o presente recesso forense e, diante da necessidade de pronunciamento judicial prévio à efetiva despedida dos empregados da fundação reclamada (sob pena de perda do próprio objeto desta ação), determino que se intime a reclamada com a máxima urgência para que, no prazo de 24 horas contadas a partir da intimação, manifeste-se sobre o pedido dos sindicatos autores. Em sua manifestação, deverá a reclamada esclarecer os termos do "processo de extinção" das fundações e como será respeitada a "forma da legislação trabalhista", tal como previsto no Projeto de Lei Estadual nº 246/2016, inclusive quanto à hipótese de negociação coletiva para as rescisões dos contratos de trabalho.

Em consulta à internet nesta data (http://www.jornalnh.com.br/_conteudo/2016/12/noticias/rio_grande_do_sul/2048765-sindicatos-pedem-ao) observo ainda que os sindicatos autores da presente ação já protocolaram junto ao Ministério Público do Trabalho representação com objeto idêntico ao pedido liminar sob exame nesta demanda; não há, contudo, notícia de que o MPT haja proposto ação judicial com a finalidade de discutir a despedida coletiva dos empregados da reclamada (ou das demais fundações). De qualquer forma, diante da natureza coletiva dos direitos em discussão, após o prazo da parte reclamada e o pronunciamento do Juízo sobre o pedido liminar, notifique-se o MPT para se manifestar nos presentes autos, no prazo de 10 dias.

Intime-se a reclamada com urgência, devendo o Oficial de Justiça certificar o horário da

intimação.

PORTO ALEGRE , 27 de Dezembro de 2016

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho